

Regulamento sobre os obstáculos ao comércio [ROC]



Publicado em todas as línguas da UE pela Comissão Europeia,
Direcção-Geral do Comércio.

As informações contidas nesta brochura não reflectem necessariamente as posições oficiais da União Europeia.

Nem a Comissão Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome é responsável pela utilização que possa ser dada às informações que se seguem.

É autorizada a utilização do texto, no todo ou em parte, mediante indicação da fonte.

© Comissão Europeia, 2008
ISBN 978-92-79-07487-5

Concepção/Ilustrações/Pré-impressão: Mostra Communication

Impresso na Bélgica, em Fevereiro de 2008

Abrir os mercados

às exportações

Europeias

Regulamento
sobre os obstáculos
ao comércio

[ROC]



Índice



P. 4 **O que é o Regulamento sobre os Obstáculos ao Comércio [ROC]?**

- Âmbito de aplicação do ROC
- Objectivo do instrumento: os obstáculos ao comércio



P. 5 **Quem pode recorrer ao ROC?**

- Primeira possibilidade: obstáculos ao comércio que afectam os mercados de exportação
- Segunda possibilidade: obstáculos ao comércio que afectam o mercado da UE



P. 7 **Como funciona o sistema na prática: o processo do ROC**

- Apresentação de uma denúncia
- Decisão sobre a admissibilidade
- Inquérito e relatório



P. 10 **Como preparar uma denúncia**

- Identificação do autor da denúncia e definição dos produtos ou serviços afectados pelo obstáculo ao comércio
- Identificação do produto (ou do serviço) sujeito ao obstáculo ao comércio objecto da sua denúncia
- Prova da existência do obstáculo ao comércio
- Existência de um direito de acção da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional
- Prova de que o obstáculo ao comércio causa prejuízo ou tem efeitos comerciais prejudiciais





P. 14
Qual o resultado que é possível obter com uma denúncia?

- Medidas satisfatórias adoptadas pelo país terceiro
- Acordo formal com o país terceiro
- Início de um processo internacional de resolução do litígio (OMC ou outro)
- Quais os resultados positivos do ROC até à data?

P. 17
ROC:
10 anos de experiência

- Quem beneficiou do ROC?
- Em que países se registaram problemas?
- Que tipo de problemas foram objecto de inquéritos ao abrigo do ROC?
- Quem apresentou as denúncias?

P. 19
Estudo de casos no âmbito do ROC

- Acção satisfatória por parte de um país terceiro
- Casos que devem ser objecto de uma acção de acompanhamento
- Recurso aos processos de resolução de litígios da OMC

P. 28
Anexo

- Formalidades aduaneiras
- Direitos de propriedade intelectual
- Regulamentação técnica
- Subvenções
- Discriminação fiscal

O que é o Regulamento sobre os Obstáculos ao Comércio [ROC] ?

No contexto da liberalização progressiva do comércio mundial de bens e serviços, é indispensável assegurar que os instrumentos da política comercial sejam orientados de forma a que os mercados de países terceiros estejam abertos aos exportadores da União Europeia. Em consequência, em Dezembro de 1994, o Conselho da União Europeia (UE) adoptou o Regulamento sobre os entraves (ou obstáculos) ao comércio (Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho)⁽¹⁾, a seguir designado “ROC”, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Âmbito de aplicação do ROC

- O ROC é um **instrumento jurídico** que confere às empresas, às indústrias ou respectivas associações e aos Estados-Membros da UE **o direito** de apresentar uma denúncia, com base na qual a Comissão Europeia investiga e avalia a eventual existência de provas de violação das regras do comércio internacional de que resultem efeitos prejudiciais no comércio ou prejuízo.
- O ROC é um instrumento que visa a abertura dos mercados de países terceiros mediante a eliminação dos **obstáculos ao comércio** em benefício dos exportadores da UE.
- O ROC tem um **âmbito de aplicação lato**, podendo ser aplicável não só às mercadorias, mas também aos serviços, bem como aos direitos de propriedade intelectual, nos casos em que a violação das regras respeitantes a esses direitos tenha um impacto sobre o comércio entre a União Europeia e um país terceiro.

Objectivo do instrumento: os obstáculos ao comércio

O Regulamento abrange uma gama ampla de **obstáculos ao comércio** ou de barreiras comerciais (o Anexo inclui uma lista exemplificativa de alguns dos obstáculos ao comércio abrangidos pelo ROC). Para efeitos do Regulamento, por **obstáculos ou entraves ao comércio**, entende-se “quaisquer práticas comerciais adoptadas ou mantidas por um país terceiro contra as quais as regras do comércio internacional conferem um direito de acção”. Neste contexto, as regras do comércio internacional são essencialmente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou, desde Fevereiro de 2008, as previstas em acordos bilaterais de comércio livre.

O ROC foi concebido para garantir que os direitos da UE por força dos acordos internacionais sobre matéria comercial sejam respeitados, nos casos em que os países não membros da UE (isto é, “os países terceiros”) “adoptem ou mantenham” obstáculos ao comércio.

⁽¹⁾
Publicado no JO L 349 de 31.12.1994, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 356/95, de 20.2.1995, publicado no JO L 41 de 23.2.1995.



Quem pode recorrer ao ROC?

Podem ser apresentadas denúncias relativas a dois tipos de obstáculos ao comércio:

- um país não membro da UE aplica um obstáculo comercial que afecta negativamente as exportações dos Estados-Membros da UE, ou
- um país não membro da UE aplica um obstáculo comercial que afecta negativamente o mercado da UE, por exemplo, se esse obstáculo impedir a UE de obter um produto de base de que necessita.

Primeira possibilidade: obstáculos ao comércio que afectam os mercados de exportação

Pode ser apresentada uma denúncia à Comissão por **uma ou mais empresas da UE** ou por uma **associação** em nome dessa(s) empresa(s), que tenha sofrido ou esteja a sofrer **efeitos prejudiciais no comércio** em consequência de um obstáculo ao comércio (ou seja, legislação, regulamentação) imposto por um país não membro da UE.

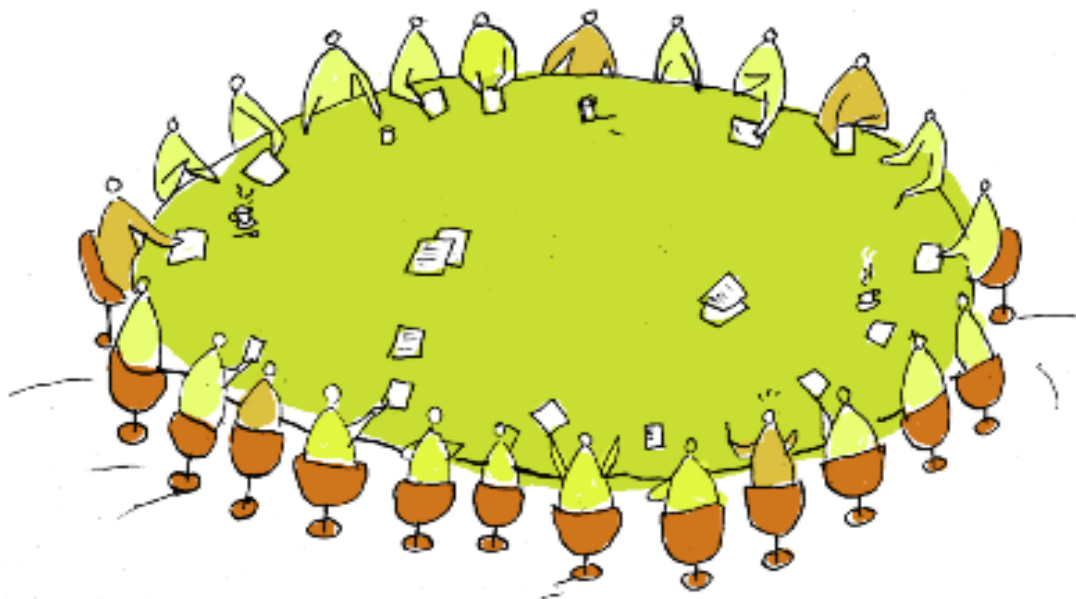
No nº6 do artigo 2º do ROC^(?) é dada a definição de **“empresas comunitárias”**. Até Fevereiro de 2008, foram apresentadas quatro denúncias por empresas individuais. No primeiro caso, em que o país em questão é o Brasil, está em causa a concessão não automática de licenças de importação no que respeita ao sorbitol. A denúncia foi apresentada pela empresa Cerestar, um dos maiores produtores de sorbitol na UE. A segunda denúncia, igualmente respeitante a uma medida aplicada pelo Brasil, foi apresentada por Dornier, fabricante alemão de aeronaves, e refere-se às subvenções às exportações concedidas pelo Governo do Brasil ao fabricante de aeronaves Embraer. A terceira denúncia foi apresentada pela Volkswagen e é respeitante à legislação do IVA aplicável de forma discriminatória na Colômbia. A quarta denúncia, apresentada pelo fabricante de electrónica Philips, refere-se à concessão de licenças obrigatórias para a tecnologia CD-R pelas autoridades de Taiwan.



^(?) Na acepção do nº 6 do artigo 2º do ROC, entende-se por “empresas comunitárias”, as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade, directamente relacionadas com a produção de mercadorias ou a prestação de serviços que se confrontem com obstáculos ao comércio. Tal significa, por exemplo, que a denúncia ao abrigo do ROC pode ser apresentada por uma filial, mas não por uma sucursal.

Todavia, a denúncia não está reservada às empresas a título individual, ou a um grupo de empresas, podendo ser igualmente **apresentada por uma associação**, em nome de um ou mais dos seus membros. Muitas das denúncias foram apresentadas quer por associações nacionais de Estados-Membros da UE, quer por associações europeias e abrangiam diversos sectores da indústria. Podemos mencionar, por exemplo, a ANAPA, Associação Espanhola dos Armadores de Palangreiros de Alto Mar ou a Febeltex, a Federação Belga do sector têxtil, que apresentaram denúncias em nome dos respectivos membros. O CESA (Comité das Associações da Construção Naval da UE) também apresentou à Comissão uma denúncia nesta matéria.

O ROC difere dos outros instrumentos de defesa comercial, tais como *anti-dumping* e anti-subsvenções, no âmbito dos quais o autor da denúncia deve representar uma parte importante da indústria comunitária em causa. Com efeito, o ROC é o único instrumento de política comercial que confere às empresas **o direito** de apresentarem individualmente uma denúncia à Comissão Europeia.



Segunda possibilidade: obstáculos ao comércio que afectam o mercado da UE

Neste contexto, a denúncia pode ser apresentada por qualquer associação industrial ou profissional, reconhecida/habilitada em seu nome, que tenha sofrido um **prejuízo** importante causado por obstáculos ao comércio com impacto no **mercado da UE**.

No nº5 do artigo 2º do ROC é dada a definição de **“indústria comunitária”**. Regra geral, a denúncia só pode ser apresentada pelos produtores que representem a maior parte da produção comunitária total dos produtos ou serviços idênticos, similares ou em concorrência directa e que sejam objecto de obstáculos ao comércio.

Até à data, só em quatro casos foi revelada a existência de um prejuízo importante no mercado da UE, bem como de efeitos prejudiciais no comércio no mercado de um país terceiro. Nenhum processo ao abrigo do ROC foi baseado exclusivamente no prejuízo no mercado da UE. Tal deve-se parcialmente ao facto de se considerar que será normalmente mais eficaz eliminar uma distorção no mercado da UE ser no âmbito dos instrumentos *anti-dumping* e anti-subsvenções.

Além disso, a indústria, as associações ou individualmente as empresas, bem como os Estados-Membros, podem igualmente apresentar uma denúncia relativa a qualquer dos obstáculos ao comércio acima referidos. Contudo, até à data, não foi apresentada nenhuma denúncia.



Como funciona o sistema na prática: o processo do ROC

Em geral, o processo ao abrigo do ROC articula-se do seguinte modo:

Apresentação de uma denúncia

Pressupondo que tem sido afectado por um obstáculo ao comércio, que deve fazer? Considera, por exemplo, que deve dar início a um procedimento formal, sem antes ter tido a oportunidade de abordar essa questão com a Comissão?

A resposta certa será “não”. Com efeito, a Comissão aconselhá-lo-á sempre a contactar os seus serviços para examinar o caso e ponderar as diversas alternativas disponíveis. O Serviço da Comissão responsável pelo Regulamento sobre os obstáculos ao comércio faz parte da Direcção-Geral do Comércio. Os dados para contacto são indicados abaixo. Antes de apresentar uma denúncia deve consultar o Chefe da Unidade F-2 (Aspectos Jurídicos da Política Comercial). A denúncia formal deve ser enviada à Comissão, por escrito, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia

Direcção-Geral do Comércio

Direcção F-2 - Aspectos Jurídicos da Política Comercial

B-1049 Bruxelas - BÉLGICA

Telefone: +32.2.295.39.18

Fax: +32.2.2993264

Decisão sobre a admissibilidade

Procedimento

Quando a Comissão recebe uma denúncia formal, transmite-a numa primeira fase aos Estados-Membros da UE, para que lhe comuniquem as respectivas observações. Por força do Regulamento, a Comissão dispõe de 45 dias a contar da data da apresentação da denúncia para decidir se a denúncia é admissível. Contudo, este prazo pode ser prolongado a pedido, se lhe for necessário um prazo mais alargado para fornecer informações complementares. Se considerar que apresentou elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo de exame e que essa acção seria do **interesse da Comunidade**, a Comissão confirmará ao autor da denúncia que o caso foi aceite e que será dado início a um inquérito. Ao mesmo tempo, essa decisão da Comissão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia tendo em vista informar todos quantos possam ser afectados por esse obstáculo, incluindo o país que o adoptou.

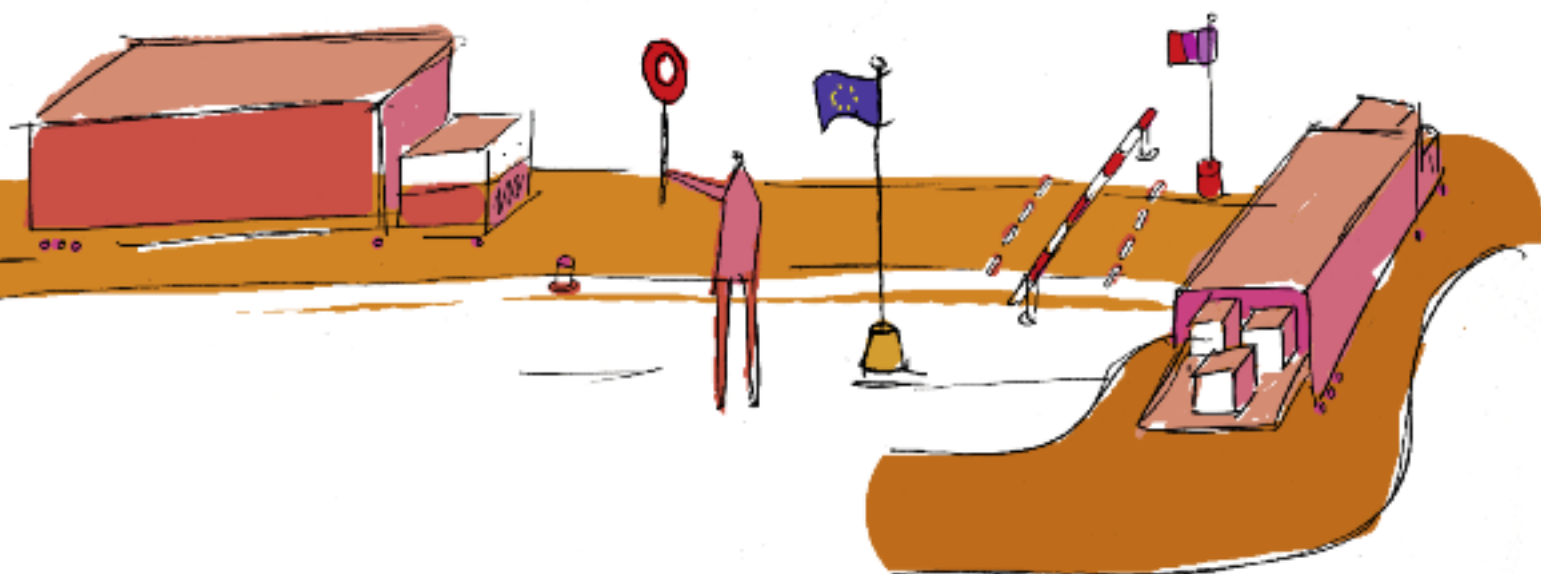
Como convencer a Comissão de que o caso apresentado justifica uma acção por força do ROC? O que deve facultar para que a decisão da Comissão seja favorável ao início de um inquérito?

O ROC prevê que, para ser considerada admissível, "a denúncia deve conter elementos de prova suficientes da existência quer de entraves ao comércio, quer dos efeitos prejudiciais no comércio daí resultantes." Para um leigo, tal significa que devem ser estabelecidos os três seguintes elementos:

- a existência da medida;
- provas de que a medida em causa é contrária às obrigações internacionais (o direito de acção);
- provas do prejuízo e dos efeitos prejudiciais no comércio⁽³⁾.

Estes elementos serão explicados detalhadamente mais adiante. Será informado, passo a passo, sobre o tipo de informações que deve fornecer ao apresentar a sua denúncia.

Pode igualmente perguntar o que se entende por **interesse da Comunidade**. Por que razão este factor é determinante da decisão da Comissão quando é a si que o obstáculo afecta? O processo de exame pode ser necessário, no interesse da Comunidade, por diversas razões: nomeadamente, para assegurar que os parceiros comerciais cumpram plenamente as suas obrigações internacionais, salvaguardar o acesso dos produtos comunitários aos mercados de países terceiros e proteger os interesses económicos na Comunidade relativamente a práticas incompatíveis com as regras do comércio internacional. Todavia, a Comissão pode decidir não dar início a um processo de exame, se considerar que essa acção não é do interesse da Comunidade. Até à data, a Comissão não tomou nenhuma decisão neste sentido.



⁽³⁾
Cf. Secção "Como preparar uma denúncia?".



Inquérito e relatório

No decurso do período de inquérito, a Comissão reúne e verifica todas as informações pertinentes procedentes das partes interessadas. Pode, por exemplo, obter a regulamentação que tenha sido adoptada pelo país em questão ou ainda encetar conversações com as associações da indústria, administrações etc. no país onde está a deparar-se com tais obstáculos. A Comissão estará interessada em ouvir todas as partes interessadas e envidará todos os esforços para encetar o diálogo com as autoridades do país terceiro em questão, tendo em vista examinar as possibilidades de eliminar esse obstáculo ao comércio. Por outras palavras, o inquérito servirá para indagar as eventuais soluções e simultaneamente para reunir todas as informações que serão necessárias para proceder a um exame adequado da denúncia.

Evidentemente, ao longo de todo este processo, o autor da denúncia não deixará de estar em contacto com a equipa da Comissão responsável pelo processo, sendo a sua participação constante necessária para obter os melhores resultados possíveis. Poderá, por exemplo, ser-lhe solicitado que comunique informações sensíveis que não gostaria que caíssem nas mãos dos seus concorrentes. Este é um dos receios que mais frequentemente são manifestados, mas não há razões para se preocupar, dado que o artigo 9º do ROC prevê especificamente o tratamento confidencial das informações facultadas durante o inquérito^(*). Tais informações **não serão** divulgadas em nenhuma fase, sem a sua aprovação ou autorização prévia.

Quanto tempo demora este procedimento?

O inquérito não se deve prolongar por mais de **cinco meses**, a menos que a complexidade do exame obrigue a Comissão a prorrogar esse prazo para **sete meses**. No termo do inquérito, será apresentado aos Estados-Membros um relatório confidencial e divulgada a sua versão pública. O inquérito constitui uma etapa crucial do processo no âmbito do ROC, dado que:

- permite clarificar os aspectos factuais e jurídicos, reforçando assim uma acção eventual a nível da OMC;
- pode incentivar um país terceiro a resolver o obstáculo ao comércio em questão (por exemplo, no caso da "Coreia - legislação sobre produtos cosméticos", as negociações no decurso do inquérito permitiram suprimir os procedimentos complexos prévios à colocação no mercado).

O relatório de inquérito incluirá normalmente os seguintes elementos:

- uma análise factual da prática do país terceiro;
- uma análise jurídica da prática do país terceiro (incompatibilidade com as regras da OMC);
- um exame dos efeitos prejudiciais no comércio no mercado do país terceiro e/ou do prejuízo no mercado da Comunidade e respectivo impacto sobre a economia da Comunidade;
- a conclusão e a via de acção prevista.

^(*)

O ROC estipula que não serão divulgadas as informações de carácter confidencial recebidas em conformidade com o Regulamento ou que tiverem sido fornecidas a título confidencial por uma das partes para um processo de exame, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.

Como preparar uma denúncia

Neste capítulo é indicado o procedimento que deve seguir se, na sequência dos seus contactos informais com a Comissão, decidir dar seguimento ao processo, apresentando uma denúncia formal.

O serviço da Comissão responsável pela aplicação do ROC é a Unidade F-2 (Aspectos Jurídicos da Política Comercial) da Direcção-Geral do Comércio. O autor da denúncia pode igualmente consultar o sítio Internet da DG Comércio:

http://europa.eu.int/comm/trade/issues/respectrules/tbr/index_en.htm

ou contactar por e-mail: trade-tbr@ec.europa.eu

Ao apresentar a sua denúncia por escrito à Comissão, deve incluir os seguintes elementos:

Identificação do autor da denúncia e definição dos produtos ou serviços afectados pelo obstáculo ao comércio

Identificação do autor da denúncia

- Firma, endereço e estatuto legal da sua empresa.
- Quais as actividades da empresa: Uma apresentação sucinta é suficiente, ou seja, uma descrição das suas actividades comerciais, nomeadamente, os dados relativos ao volume de negócios, à produção, ao número de assalariados, às partes do mercado interno (na UE) e do mercado externo.
- Relação com o produto sujeito ao obstáculo ao comércio (produtor, produtor de um produto concorrente, transformador, importador, exportador).

Identificação do produto (ou do serviço) sujeito ao obstáculo ao comércio objecto da sua denúncia

- Designação do produto (ou serviço) e código aduaneiro NC até oito algarismos
- Produção, vendas e importações e exportações do produto ou do serviço realizadas pela sua empresa.



Prova da existência do obstáculo ao comércio

Deve apresentar todas as provas possíveis da existência de um obstáculo ao comércio. Tal significa que a denúncia deve conter elementos suficientes para demonstrar a existência do obstáculo ao comércio. Os elementos de prova necessários dependem do facto de o autor da denúncia alegar que determinada legislação ou regulamentação é contrária às obrigações da OMC (*casos de jure*), por exemplo, a proibição de importações, ou de a denúncia se basear na aplicação efectiva de uma regulamentação ou no impacto no mercado de certas práticas, tais como subvenções (*casos de facto*).

- No caso de *violações de jure* a prova da existência da medida (por exemplo, o texto da legislação ou da regulamentação) é, regra geral, suficiente.
- No caso das *violações de facto*, ou seja, quando é a aplicação da legislação ou de práticas administrativas que cria os obstáculos ao comércio (exemplo, falta de transparência ou complexidade dos procedimentos de determinação do valor aduaneiro), o autor da denúncia deve fornecer todas as provas disponíveis das suas alegações, por exemplo, cartas ou faxes dos agentes de vendas, dos importadores, clientes... que confirmem a existência da prática comercial e a participação das autoridades públicas nessa prática. Por exemplo, no passado, os autores da denúncia apresentaram declarações dos importadores e/ou dos respectivos agentes aduaneiros, exemplares dos processos de importação, declarações de utilizadores do produto. Esta lista não é exaustiva e os requisitos aplicáveis são flexíveis.

Os casos ao abrigo do ROC abrangem uma ampla gama de obstáculos, pelo que cada caso constitui um problema específico que deve ser tratado individualmente. A este respeito, os serviços da Comissão podem ajudar a identificar as questões a abordar.

Existência de um direito de acção da Comunidade ao abrigo das regras do comércio internacional

Para respeitar este requisito, deve invocar as regras do comércio internacional pertinentes por força das quais a prática contestada do país terceiro não seria legal. Como pode verificar, o artigo 2º do Regulamento determina que “as regras do comércio internacional” são essencialmente as estabelecidas pela OMC, ou, desde Fevereiro de 2008, as previstas em acordos bilaterais de comércio livre.

Então, por que razão se considera que deve saber se algumas dessas regras foram violadas? Como já referimos, esta questão será abordada no seu primeiro contacto com a Comissão, antes da apresentação da denúncia, e, deste modo, com a assistência dos Serviços da Comissão poderá identificar os aspectos jurídicos que devem ser tidos em conta para determinar o seu direito de acção ao abrigo das regras aplicáveis ao comércio internacional^(*).

É necessário contratar um advogado que lhe preste assistência? A resposta depende da complexidade do processo: na prática, algumas denúncias foram preparadas pelos próprios autores, sem qualquer apoio de um advogado, mas noutros casos isso não foi possível.

^(*) Cf. Anexo “Lista exemplificativa de obstáculos ao comércio frequentemente considerados nos processos de resolução de litígios no âmbito da OMC”.

Prova de que o obstáculo ao comércio causa prejuízo ou tem efeitos comerciais prejudiciais

A denúncia deve conter elementos de prova suficientes:

- da existência de **um prejuízo ou de efeitos prejudiciais** no comércio
- de que o **prejuízo ou os efeitos prejudiciais no comércio** são causados pelos obstáculos ao comércio invocados.

Para demonstrar a existência de prejuízo ou **de efeitos prejudiciais no comércio** podem ser utilizados os elementos de prova a seguir referidos. Todavia, esta lista não é exaustiva e permite uma certa flexibilidade:

- Dados estatísticos dos fluxos comerciais afectados, incluindo certos factores como o volume de importações, exportações, produção, consumo no mercado do país terceiro e/ou no mercado comunitário, nomeadamente quando se tenha verificado uma variação significativa;
- Perda de partes de mercado (nos mercados da Comunidade, no mercado do país terceiro ou noutros mercados). O impacto consequente pode ser demonstrado pela evolução das margens de lucro, da utilização das capacidades, do rendimento do capital, dos investimentos, do emprego, dos preços, etc.

Sempre que seja alegada **uma ameaça de prejuízo ou uma ameaça de efeitos prejudiciais** no comércio, a denúncia deve indicar se é claramente previsível que determinada situação se pode converter em prejuízo ou ter efeitos prejudiciais no comércio reais. Em ambos os casos, poderão ser utilizados os seguintes elementos:

- A taxa de crescimento das exportações para o mercado em que se verifica a concorrência com os produtos comunitários;
- A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação, já existente ou que existirá num futuro previsível, bem como a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem ao mercado em que se verifica a concorrência com os produtos comunitários.

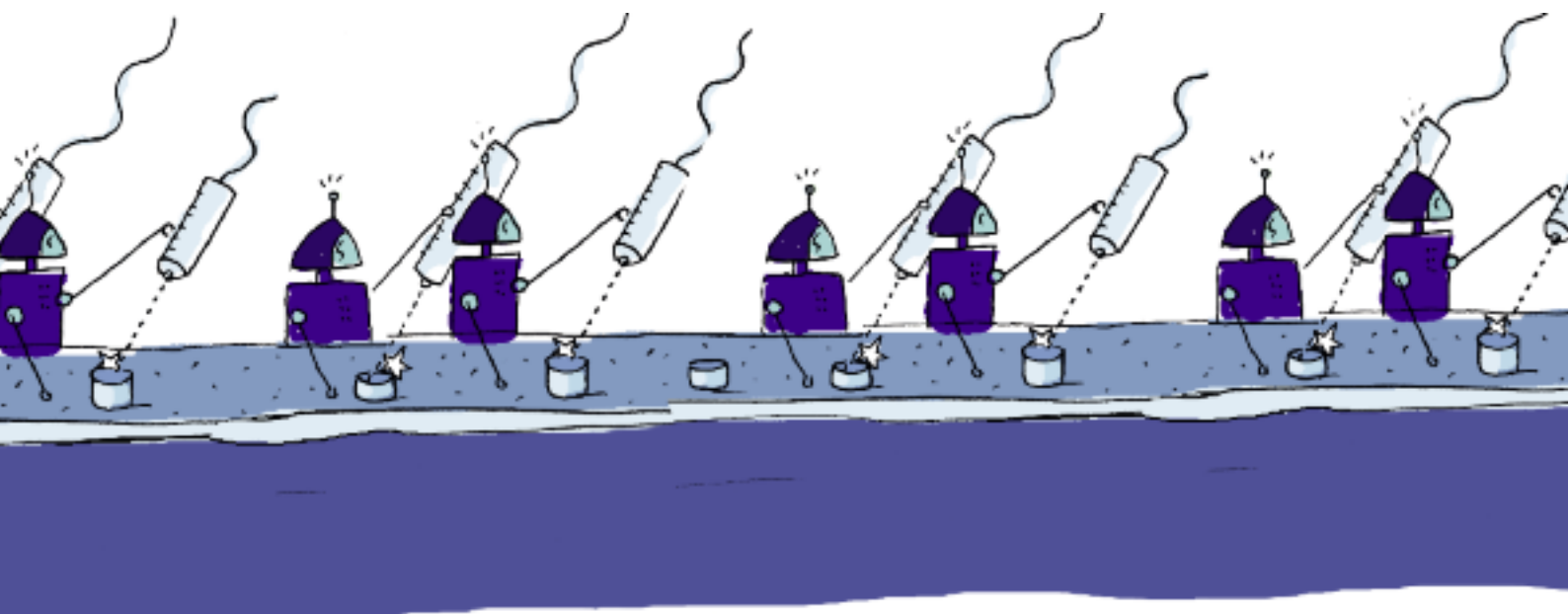




Sempre que sejam alegados **efeitos prejudiciais no comércio**, a Comissão examinará a repercussão do obstáculo ao comércio sobre a economia da Comunidade ou de uma região da Comunidade ou num dos seus sectores de actividade económica.

Importa salientar que, especialmente no caso em que o obstáculo ao comércio tenha um impacto no mercado não comunitário, é possível que na realidade as trocas comerciais sejam escassas ou inexistentes, pelo facto de os fluxos comerciais terem sido “impedidos, dificultados ou desviados”. Este aspecto é igualmente relevante no âmbito do ROC e pode constituir a base para a denúncia.

Por último, importa notar que a denúncia deve igualmente demonstrar que há um nexo de causalidade entre os efeitos prejudiciais no comércio (ou o prejuízo) e a prática incompatível com a OMC objecto do inquérito ao abrigo do ROC. Desta forma, reforça qualquer eventual alegação de que os efeitos prejudiciais no comércio (ou o prejuízo) não estão associados ao obstáculo indicado, mas ocorreram em consequência de outros factores que escapam ao controlo do país que aplica o obstáculo em causa.



Qual o resultado que é possível obter com uma denúncia?

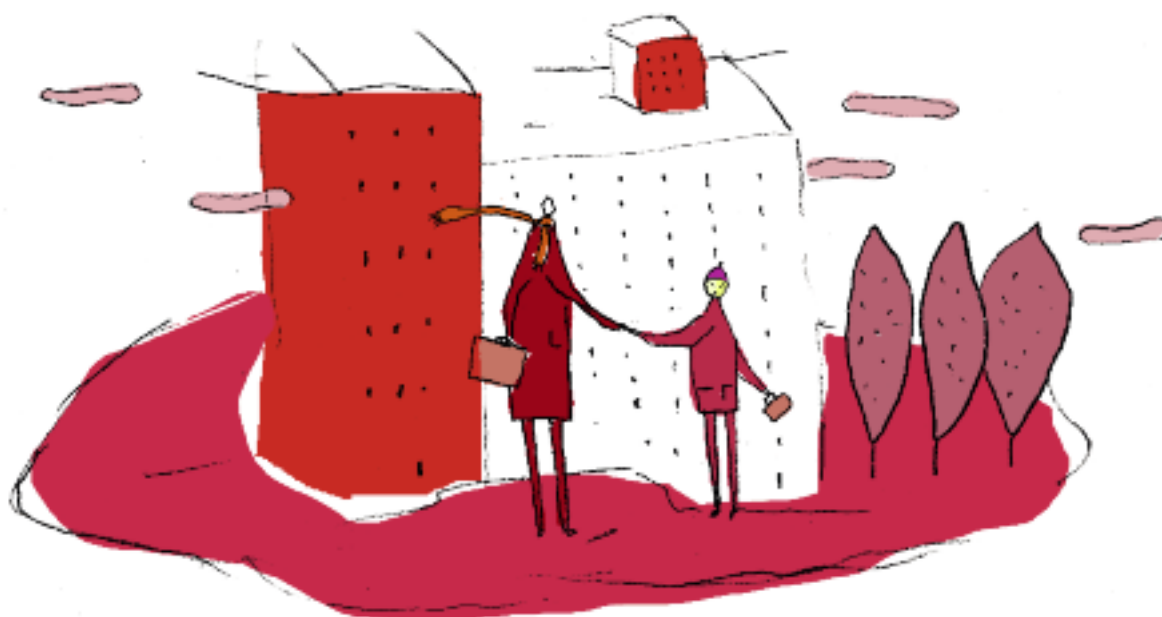
O objectivo essencial do ROC é eliminar os obstáculos ao comércio e restabelecer a igualdade de condições. De que forma realizar este objectivo? São apresentados a seguir exemplos de situações que poderão resultar numa denúncia no âmbito do ROC.

Medidas satisfatórias adoptadas pelo país terceiro

Se, após o início de um processo ao abrigo do ROC, o país terceiro **adoptar medidas satisfatórias para eliminar o obstáculo ao comércio** não será necessária qualquer acção por parte da Comunidade. Nesse caso, o processo pode ser suspenso ou encerrado e a Comissão deve verificar se o país terceiro respeita os seus compromissos. Para o efeito, pode estabelecer um mecanismo de supervisão.

Acordo formal com o país terceiro

Se no termo de um processo de exame, ou em qualquer momento que o precede, o país terceiro manifestar o desejo de resolver a questão negociando com a Comissão, o processo será suspenso para permitir a realização de negociações. Uma vez concluído um acordo, o processo pode ser formalmente suspenso ou encerrado.



Início de um processo internacional de resolução do litígio (OMC ou outro)

Se não tiver sido possível chegar a uma solução satisfatória e se o inquérito comprovar as alegações do autor da denúncia, o caso pode ser objecto do processo de resolução de litígios no âmbito da OMC ou de outro mecanismo internacional apropriado, designadamente os mecanismos de resolução de litígios estabelecidos por acordos bilaterais.

Importa salientar que qualquer processo internacional de resolução de litígios envolve exclusivamente os Governos ou entidades públicas, tais como a União Europeia, e que o sector privado não tem qualquer acesso directo ao processo. Por esta razão se considera que o ROC é um instrumento que oferece à indústria um **acesso indirecto aos direitos derivados dos Acordos da OMC**.

No processo de resolução de litígios no âmbito da OMC, os Membros desta Organização devem procurar resolver o litígio mediante consultas. Todavia, se não conseguir resolver o litígio, chegando a uma solução mutuamente satisfatória, a “parte requerente” tem o direito de solicitar o estabelecimento de um painel de peritos para proceder a um exame objectivo da questão, que inclui uma avaliação objectiva dos factos no caso em apreço, bem como da eventual violação dos Acordos da OMC. O painel apresenta um relatório escrito às partes directamente envolvidas no processo, bem como ao Órgão de Resolução de Litígios (ORL), que fiscaliza todos os litígios no âmbito da OMC. Embora haja um direito de recurso, o resultado final será o decidido pelo Órgão de Recurso e será vinculativo (ou seja, produz efeitos jurídicos) para as partes. Será igualmente vinculativa qualquer decisão do painel que não tenha sido objecto de recurso.

Se a decisão for favorável à União Europeia:

- O país terceiro em causa pode aceitar o resultado e cumprir as recomendações do Órgão de Resolução de Litígios, eliminando o obstáculo ao comércio;
- Se o país terceiro em causa não der execução às recomendações dentro do prazo limite estabelecido pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou pelo painel instituído no âmbito de um acordo bilateral de comércio livre, a Comissão pode propor ao Conselho a adopção de **medidas de retaliação**, que podem ser aprovadas por maioria qualificada no prazo de 30 dias a contar da data da transmissão da proposta da Comissão. As medidas de retaliação podem assumir diversas formas, por exemplo, retirada de concessões, aumento de direitos pautais ou aplicação de restrições quantitativas.

Quais os resultados positivos do ROC até à data?

Desde 1996, foram iniciados 25 processos de exame ao abrigo do ROC. Na maior parte dos processos, os autores da denúncia obtiveram resultados positivos, quer através de medidas adoptadas pelo país terceiro no sentido da eliminação do obstáculo ao comércio, quer através do processo de resolução de litígios no âmbito da OMC. As soluções negociadas, em particular, resultaram na alteração da legislação ou da prática administrativa em causa. Em alguns casos, deve ser assegurada a supervisão das medidas adoptadas pelo país terceiro.

Por outras palavras, e em números: dos 25 inquéritos realizados até à data ao abrigo do ROC,

- 12 resultaram em medidas satisfatórias adoptadas pela parte terceira, que em alguns casos ainda requerem medidas de supervisão;
- 1 foi encerrado por não ter sido identificado qualquer obstáculo ao comércio;
- 1 está ainda em fase de exame por força do ROC;
- 4 estão a ser reexaminados;
- 7 deram origem a processos de resolução de litígios no âmbito da OMC.





A Medidas satisfatórias adoptadas pelo país terceiro (supervisão em alguns casos)

- EUA - regras da origem de produtos têxteis
- Brasil - Cognac
- Brasil - produtos de aço inoxidável
- Brasil - têxteis
- Coreia - Cosméticos
- Chile - espadarte
- Brasil - sorbitol
- Coreia - produtos farmacêuticos
- Argentina - produtos têxteis
- Colômbia - veículos automóveis
- Canadá - Bordeaux Médoc
- Uruguai - whisky



Processo de resolução de litígios ao abrigo da OMC

- EUA - lei anti-dumping de 1916 (executado)
- EUA - concessão de licenças de música (execução pendente)
- Argentina - couros e peles (execução parcial)
- Brasil - aeronaves regionais (processo de painel encerrado)
- Coreia - subvenções à construção naval (execução pendente)
- Brasil - pneumáticos recauchutados (processo em curso)
- Índia - vinhos e bebidas espirituosas (executado)

Exame ao abrigo do ROC em curso

- Taipé Chinês - licenças obrigatórias para CD-R

Reexame em curso

- Canadá - Prosciutto di Parma
- Japão - couro e peles
- EUA - sementes oleaginosas
- Turquia - produtos farmacêuticos

Acção não justificada

- EUA - medidas respeitantes às importações de mostarda preparada



ROC: 10 anos de experiência

O Regulamento sobre os Obstáculos ao Comércio (ROC) entrou em vigor há mais de dez anos, em 1 de Janeiro de 1995. Desde então, foi demonstrado que é um mecanismo eficaz para resolver os problemas de acesso ao mercado dos produtores da União Europeia que desejem exportar para países terceiros.

Durante os últimos anos, este instrumento foi utilizado para satisfazer as necessidades de numerosos sectores industriais e permitiu examinar as práticas de diversos parceiros comerciais. Em alguns casos, foi encontrada uma solução através de negociações ou de acções por parte do país terceiro e, em outros casos, recorrendo a processos de resolução de litígios no âmbito da OMC.

Quem beneficiou do ROC?

Os inquéritos realizados até à data ao abrigo do ROC abrangeram diversos sectores da indústria

Sectores da indústria que apresentaram denúncias por força do ROC (16)

Veículos automóveis (1), Bebidas espirituosas (3), Cosméticos (1), Couro (2), Música (2), Têxteis (3), Aço (2), Produtos farmacêuticos (2), Indústria alimentar (2), Aeronaves regionais (1), Produtos da pesca (1), Produtos agrícolas (2), Construção naval (1), Pneumáticos (1), Electrónica (1), Vinho (2).



Em que países se registaram problemas?

Países contra os quais foram apresentadas denúncias por força do ROC (12)

Argentina (2), Brasil (6), Canadá (2), Chile (1), Colômbia (1), Japão (1), Coreia do Sul (3), EUA (5), Uruguai (1), Turquia (1), Índia (1), Taipé Chinês (1).

Que tipo de problemas foram objecto de inquéritos ao abrigo do ROC?

Os obstáculos ao comércio objecto de inquérito foram variados:

Lista indicativa dos problemas abordados nas denúncias ao abrigo do ROC

Tipo de problema	Número de denúncias
Trânsito de produtos	1
Regras da origem (determinação, certificados)	2
Proibição de importações	1
Licenças de importação	4
Determinação do valor aduaneiro das mercadorias	2
Discriminação fiscal	3
Recurso abusivo a instrumentos de defesa comercial	1
Falta de protecção de denominações de origem/indicação geográfica	3
Falta de exclusividade/protecção de dados	1
Subvenções a produtores nacionais	4
Rotulagem de produtos	2
Sanções sob a forma de aumento dos direitos aduaneiros	1
Normas	1
Concessão de licenças obrigatórias	1
Violação dos direitos de autor	1

Quem apresentou as denúncias?

Até à data, as denúncias foram apresentadas por diversas empresas, associações industriais nacionais e associações industriais europeias. Algumas foram elaboradas pelos próprios autores da denúncia e, em casos específicos mais complexos, com a assistência de advogados.

Autor da denúncia	Número
Empresa individual	4
Associação industrial nacional	9 ⁽⁶⁾
Associação industrial europeia	12
Estado-Membro	0

⁽⁶⁾ Três das quais, designadamente (Cognac), CIBV (Bordeaux Médoc) e Consorzio di Prosciutto di Parma, são também associações europeias, dado que essas indústrias só estão estabelecidas num país em cada caso.

Estudo de casos no âmbito do ROC

Os casos seguidamente apresentados ilustram as diversas vias que permitiram resolver os problemas evidenciados pelas denúncias ao abrigo do ROC

Acção satisfatória por parte de um país terceiro



COLÔMBIA

Discriminação fiscal dos veículos a motor importados



A denúncia foi apresentada pela Volkswagen AG em 7 de Julho de 2000

→ Obstáculo ao comércio:

O regime de IVA aplicável na Colômbia aos veículos automóveis é discriminatório relativamente aos veículos a motor importados de cilindrada não superior a 1 400 cm³.

→ O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 18 de Agosto de 2000.

→ Conclusões do inquérito:

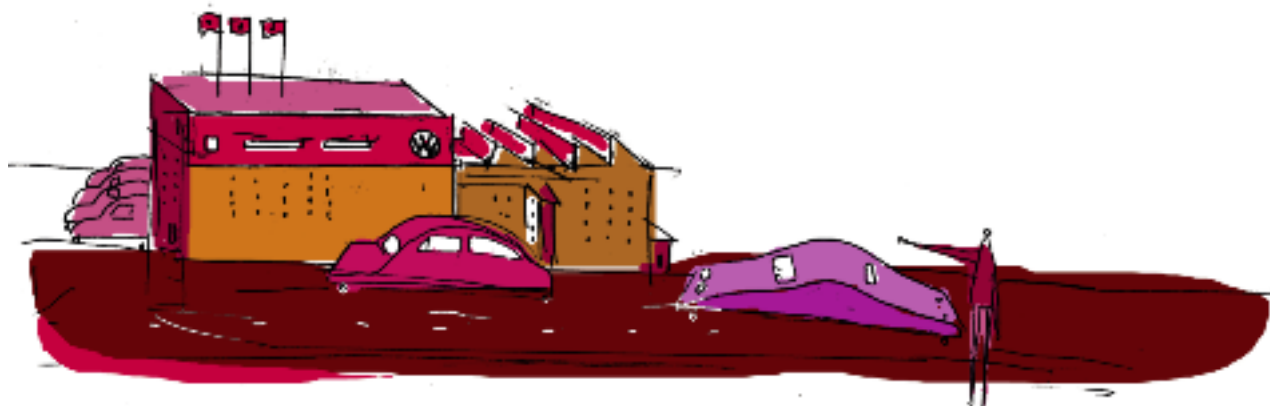
A prática contestada parece violar as obrigações da Colômbia em virtude do artigo III do GATT de 1994.

→ Resultado:

A União Europeia e a Colômbia chegaram a um acordo, com base no qual a Colômbia se compromete a não aumentar a actual diferença do IVA aplicado aos veículos a motor importados de cilindrada não superior a 1400 cm³ e a eliminá-la até 1 de Julho de 2005, mediante uma redução periódica, regular e contínua de 1% ou de 1,5%, de dois em dois meses. A primeira redução é aplicável em 1 de Julho de 2003.

Em 27 de Dezembro de 2002, o Parlamento colombiano adoptou um projecto de lei que prevê a referida eliminação gradual da diferença do IVA. O processo ao abrigo do ROC foi suspenso por Decisão da Comissão de 23 de Junho de 2003.

→ Chegou-se a uma solução mutuamente acordada.



CANADÁ

Bordeaux Médoc

A denúncia foi apresentada pelo CIVB (Conseil interprofessionnel du Vin de Bordeaux) em 6 de Dezembro de 2001



→ **Obstáculo ao comércio:**

Falta de protecção no que respeita às indicações geográficas "Bordeaux" e "Médoc" Canadá.

→ **O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 25 de Maio de 2002.**

→ **Conclusões do inquérito:**

O inquérito confirmou as alegações do autor da denúncia de que a alteração C-75 da lei canadiana sobre as marcas registadas constitui uma violação dos nºs 1 e 2 do artigo 23º, assim como do nº 3 do artigo 24º (a denominada cláusula standstill) do TRIPS que não se pode justificar com base na excepção prevista no nº 6 do artigo 24º do TRIPS.

→ **Resultado:**

Em 24 de Abril de 2003, a Comissão rubricou um acordo bilateral com o Canadá sobre o comércio de vinhos e bebidas espirituosas, que prevê a eliminação definitiva dos nomes registados como "genéricos" no Canadá, incluindo "Bordeaux", "Médoc" e "Medoc", a partir da data da sua entrada em vigor.

→ Em 9 de Julho de 2003, a Comissão decidiu suspender⁽¹⁾ o processo de exame, tendo em vista encerrar o processo imediatamente a seguir à entrada em vigor do acordo bilateral. O referido acordo bilateral entrou em vigor em 1 de Junho de 2004 e, em sua conformidade, o Canadá suprimiu as denominações "Bordeaux", "Médoc" e "Medoc" da lista de genéricos da alteração C-57. Por conseguinte, o processo em causa foi encerrado.

→ **Chegou-se a uma solução mutuamente acordada.**

⁽¹⁾
JO L 170 de 9.7.2003, p. 29.

Casos que devem ser objecto de uma acção de acompanhamento



COREIA

Regime aplicável às importações de cosméticos

A denúncia foi apresentada pela COLIPA em 2 de Abril de 1998

→ Obstáculo ao comércio:

As normas e outros requisitos que afectam negativamente as importações e a comercialização de produtos cosméticos comunitários na Coreia.

→ O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 19 de Maio de 1998.

→ Conclusões do inquérito:

O inquérito concluiu que o regime aplicável na Coreia às importações e à comercialização de produtos cosméticos era contrário às disposições do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio e que tinha efeitos prejudiciais no comércio que afectavam a indústria comunitária, pelo facto de os seus produtos importados serem objecto de um tratamento diferente do aplicado aos produtos fabricados no país.

→ Resultado:

O primeiro resultado positivo foi a conclusão, em Julho de 1999, de um acordo entre as autoridades coreanas e as Comunidades Europeias. Este acordo introduz um procedimento pelo qual as normas aplicadas pelos produtores comunitários podem ser consideradas equivalentes às exigidas pela Coreia.

→ Em consequência, as autoridades coreanas anunciaram a sua decisão de introduzirem alterações no regime aplicável aos cosméticos importados e adoptaram nova legislação sobre os cosméticos (24.01.00), bem como as respectivas normas de execução (19.07.00).

→ Os serviços da Comissão começaram um exercício de supervisão, nomeadamente a observação atenta da correcta aplicação do acordo de 1999 e a verificação da compatibilidade da nova legislação, bem como da respectiva regulamentação de execução, com as disposições do acordo e com as regras e práticas do comércio internacional. Neste contexto, os serviços da Comissão colaboram estreitamente com esta indústria e informam regularmente os Estados-Membros da UE. A UE e a Coreia debatem presentemente "objectivos comuns acordados" propostos pela UE tendo em vista eliminar os restantes obstáculos às importações de produtos cosméticos comunitários para a Coreia.



Casos que devem ser objecto de uma acção de acompanhamento

BRAZIL Têxteis

A denúncia foi apresentada pela FEBELTEX (Federação Belga do Sector Têxtil) em 12 de Janeiro de 1998

→ **Obstáculo ao comércio:**

O sistema de concessão não automática de licenças para as importações de produtos têxteis no Brasil que inclui condições de pagamento e preços mínimos obrigatórios.

→ **O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 27 de Fevereiro de 1998.**

→ **Conclusões do inquérito:**

O inquérito concluiu que as autoridades brasileiras se recusam a conceder licenças de importação de certos produtos têxteis alegando a sua não conformidade com os preços mínimos e as condições de pagamento obrigatórios. A aplicação deste sistema constitui uma violação das obrigações assumidas pelo Brasil por força das disposições do Acordo da OMC sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação (artigos 1º, 3º, 5º e 8º) e do GATT de 1994 (art. X e XI.1).

→ Em 14 de Outubro de 1999, a Comunidade solicitou a realização de consultas sob os auspícios da OMC, que foram realizadas em 19 de Novembro de 1999. A Comissão decidiu assim tentar resolver os problemas através de negociações bilaterais. Em consequência, as autoridades brasileiras decidiram excluir todos os produtos têxteis, abrangidos pelo relatório ao abrigo do ROC, do sistema de concessão não automática de licenças de importação. O processo ao abrigo do ROC foi suspenso por decisão da Comissão de 8 de Junho de 2001. Durante o período de suspensão, os serviços da Comissão têm assegurado a supervisão e o acompanhamento da situação, em estreita colaboração com a indústria afectada, a qual alegou que o Brasil aplicava preços mínimos aos mesmos produtos, exigindo valores aduaneiros mínimos aquando da introdução em livre prática.

→ **Resultado:**

A União Europeia e o Brasil assinaram um Memorando de Entendimento sobre a Liberalização do Comércio de Produtos Têxteis, em 6 de Novembro de 2002, por força do qual as Partes se comprometem a não aplicar obstáculos não pautais. Este acordo aborda especificamente o problema da determinação do valor aduaneiro. Os serviços da Comissão supervisionarão a execução do acordo e poderão encerrar o processo de inquérito, se os obstáculos ao comércio em causa forem eliminados.



ARGENTINA

Medidas aplicáveis às importações de produtos têxteis e de vestuário

A denúncia foi apresentada pela Euratex (European Apparel and Textile Organisation) em 11 de Outubro de 1999

→ Obstáculo ao comércio:

Determinadas medidas aplicadas pela Argentina e que afectam as importações de produtos têxteis e de vestuário: repetição de inspecções antes da expedição e procedimentos para determinação do valor aduaneiro que penalizam as importações; exigências excessivas no que respeita aos certificados de origem, impedindo o transbordo das mercadorias; exigências excessivas no que respeita à documentação aduaneira e à rotulagem.

→ O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 27 de Novembro de 1999.

→ Conclusões do inquérito:

O inquérito concluiu que algumas das medidas alegadas constituíam efectivamente violações das regras GATT/OMC. Verificou-se, nomeadamente, que as exigências respeitantes ao certificado de origem constituíam aparentemente uma violação dos artigos VIII.1(c), VIII.3, X e XI.1 do GATT, bem como do artigo 7.1 do Acordo da OMC sobre os Produtos Têxteis e de Vestuário. Relativamente às exigências sobre a rotulagem, o inquérito ao abrigo do ROC confirmou que constituía uma violação do disposto no artigo 2.2 do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, bem como no artigo VIII.1(c) do GATT. Relativamente às inspecções antes da expedição realizadas repetidamente e à aplicação de direitos específicos, não foi confirmada a violação das obrigações internacionais específicas assumidas pela Argentina. Todavia, considerou-se que tais práticas acrescentavam formalidades complexas ao procedimento de importação dos produtos objecto de inspecção, criando assim um contexto desfavorável ao comércio.

→ Resultado:

Na sequência do inquérito, decidiu-se abordar as questões acima referidas com as autoridades argentinas, tendo em vista chegar a uma solução amigável tendente a eliminar ou atenuar gradualmente esses obstáculos ao comércio.

→ Relativamente às práticas de determinação do valor aduaneiro, a situação parece ter melhorado nos três últimos anos. Verifica-se uma maior transparência em relação aos produtores europeus e os exportadores podem participar na definição de valores indicativos para a determinação do valor aduaneiro. A inspecção antes da expedição foi eliminada. Relativamente aos certificados de origem, a nova legislação de Fevereiro de 2002 parece ter reduzido as exigências em causa e, conseqüentemente, facilitarão as exportações provenientes da UE de mercadorias originárias de países terceiros. Relativamente à rotulagem, verificou-se uma evolução prometedora, com a introdução de novas regras sobre a rotulagem, complementadas por novas disposições adoptadas em 2007. Por conseguinte, o processo de inquérito foi encerrado em 2008.



Casos que devem ser objecto de uma acção de acompanhamento

COREIA

Regime aplicável às importações de produtos farmacêuticos

A denúncia foi apresentada pela EFPIA
em 5 de Junho de 1999

→ **Obstáculo ao comércio:**

Discriminação na lei e na prática no que respeita aos preços e ao reembolso de produtos farmacêuticos, que afecta o comércio de produtos farmacêuticos comunitários no mercado coreano.

→ **O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 30 de Julho de 1998.**

→ **Conclusões do inquérito:**

O inquérito concluiu que o regime aplicável na Coreia, no que respeita aos preços e ao reembolso de produtos farmacêuticos, era contrário às disposições do Acordo GATT/OMC e tinha efeitos prejudiciais no comércio, que afectavam a indústria comunitária, pelo facto de os seus produtos importados serem objecto de um tratamento diferente do aplicado aos produtos fabricados no país. A indústria da UE alegou igualmente outros problemas relacionados com os ensaios clínicos de novos medicamentos, bem como o respeito dos direitos de propriedade intelectual dos medicamentos recentemente desenvolvidos.

→ **Resultado:**

No decurso do inquérito, as autoridades coreanas introduziram alterações significativas na legislação, tendo suprimido os elementos que anteriormente constituíam uma violação de jure, podendo agora os produtos importados ser incluídos, pela primeira vez, na lista de produtos farmacêuticos reembolsáveis, para serem igualmente reembolsados de acordo com as regras aplicáveis aos produtos nacionais. Os preços de produtos farmacêuticos recentes resultantes principalmente da inovação I & D que sejam importados são agora calculados com base nos preços médios praticados em 7 países industrializados (os denominados países A-7).

→ Além disso, as autoridades coreanas introduziram um regime de reembolso, com base nos preços de transacção reais, eliminando deste modo as anteriores práticas de descontos ilegais, bem como um sistema obrigatório de receita e de venda, que se destina a eliminar uma prática generalizada de venda de medicamentos pelos médicos ou pelas instituições que os receitavam, o que no passado dera frequentemente origem a abusos.

→ Para apreciar a correcta aplicação destas importantes alterações da legislação sobre os preços e o reembolso de produtos farmacêuticos, os serviços da Comissão continuaram a supervisionar atentamente a situação no mercado coreano. Durante este exercício de observação, verificou-se que, na prática, as regras sobre os preços dos medicamentos importados não eram correctamente aplicadas, pelo facto de, demasiadas vezes, os preços dos medicamentos inovadores não corresponderem a um preço normal estabelecido com base nas médias dos países A-7.

→ No decurso do período de supervisão, os serviços da Comissão verificaram que as autoridades coreanas tinham continuado a alterar as regras sobre a determinação dos preços e do reembolso. Esta atitude parece ser inspirada principalmente por uma necessidade crescente de controlar as despesas do orçamento da saúde. Actualmente, a determinação do preço e do reembolso continua a constituir o essencial das questões abordadas nas conversações com o lado coreano. Os ensaios clínicos e os direitos de propriedade intelectual estão igualmente incluídos na lista de pontos para negociação. No final de 2006, a Coreia introduziu alterações às regras sobre a determinação dos preços e do reembolso, tendo adoptado medidas de execução do novo sistema em 26 de Dezembro de 2006. Não obstante uma troca de cartas entre os serviços da Comissão e as autoridades coreanas realizada antes da adopção destas medidas, subsistem alguns problemas para a indústria comunitária dos produtos farmacêuticos.

Recurso aos processos de resolução de litígios da OMC



EUA

Concessão de licenças transfronteiras para difusão de música

A denúncia foi apresentada pela IMRO (Irish Music Rights Organisation) em 21 de Abril de 1997

→ Obstáculo ao comércio:

A legislação dos EUA sobre os direitos de autor (*copyright*) que concede, aos restaurantes, bares, lojas ou outros locais de acesso público, a isenção de licenças para difusão radiofónica ou televisiva de obras musicais, desde que estejam reunidas determinadas condições em termos de área e de número de aparelhos audiovisuais.

→ O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 11 de Junho de 1997.

→ Conclusões do inquérito:

O inquérito estabeleceu a existência de violações do nº 1 do artigo 9º do Acordo TRIPS e dos artigos 11º e 11º-A da Convenção de Berna.

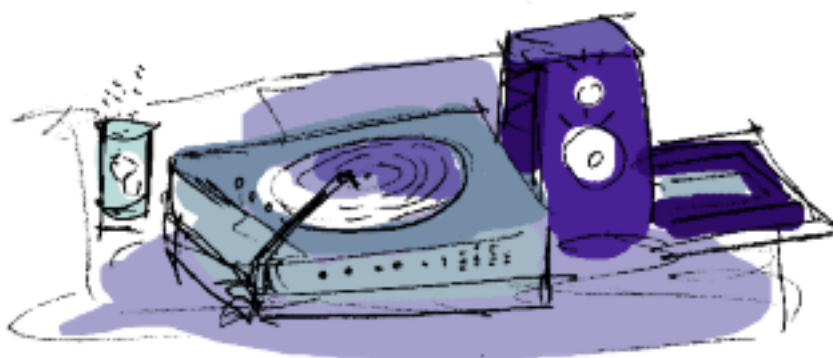
→ Resultado:

As consultas informais com as autoridades dos EUA não permitiram chegar a uma solução.

Em **22 de Dezembro de 1998**, a Comissão decidiu dar início a um processo de resolução de litígios sob os auspícios da OMC, tendo sido estabelecido um painel. Em 26 de Julho de 2000, o Órgão de Resolução de Litígios aprovou o relatório do painel, que condena, na maior parte, a secção 110(5). Antes do termo do período concedido aos EUA para executar as recomendações do relatório do painel, a UE e os EUA chegaram a um acordo de princípio quanto a uma solução temporária para eliminar as perdas sofridas pelos titulares dos direitos na UE afectados. Tal como previsto no acordo, a um painel de árbitros foi confiada a tarefa de determinar a dimensão do prejuízo sofrido.

Em 9 de Novembro de 2001, os árbitros fixaram o montante dos direitos devidos aos autores da UE em 1,1 milhões de dólares por ano. Com base no pagamento, pelos EUA, de uma prestação fixa de 3,3 milhões de dólares, os EUA e a UE notificaram à OMC um acordo temporário que abrange um período de 3 anos. Todavia, para chegar a uma solução de longo prazo, aos EUA foi recomendado que assegurem a conformidade da legislação em causa com as disposições do Acordo TRIPS.

→ Os autores da denúncia ficaram satisfeitos com os resultados do inquérito e do relatório do painel, bem como com o acordo temporário concluído com os EUA. Esperam ainda que a alteração da secção 110(5) proporcionará aos titulares de direitos de autor na UE benefícios superiores ao montante determinado pelos árbitros.



Recurso aos processos de resolução de litígios da OMC

EUA

Lei Anti-Dumping

A denúncia foi apresentada pela EUROFER em 10 de Janeiro de 1997

→ Obstáculo ao comércio:

A lei *anti-dumping* dos EUA, de 1916, que proíbe a importação ou venda de produtos provenientes de qualquer país estrangeiro a preços significativamente inferiores ao valor de mercado ou ao preço de venda por grosso desses produtos, quando da importação, no país de produção ou em outros países estrangeiros para os quais são normalmente exportados.

→ O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 25 de Fevereiro de 1997.

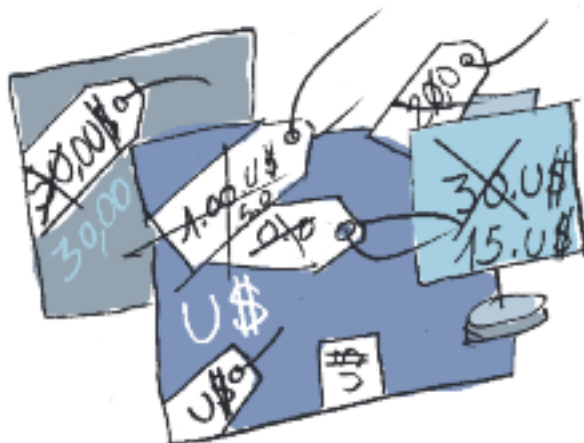
→ Conclusões do inquérito:

O inquérito confirmou a existência de violações do GATT de 1994, bem como das disposições do Acordo da OMC sobre o *Dumping* e do Acordo que cria a OMC.

→ Resultado:

As consultas informais com as autoridades dos EUA não permitiram chegar a uma solução. Em **28 de Abril de 1998**, a Comissão decidiu dar início a um processo de resolução de litígios sob os auspícios da OMC. Neste contexto, foram realizadas consultas, mas sem resultados positivos, pelo que foi estabelecido um painel. O painel e o Órgão de Recurso confirmaram que os EUA infringiam diversas disposições da OMC.

→ Perante o permanente incumprimento das obrigações assumidas por parte dos EUA, a Comissão solicitou a autorização da OMC para aplicar contra-medidas em relação a este país. Em Fevereiro de 2004, a OMC reconheceu à UE o direito de adoptar, no momento oportuno, regulamentação que aplique obrigações específicas sobre os produtos dos EUA objecto de *dumping*. Os EUA revogaram a lei de 1916 em Dezembro de 2004.



COREIA – Processo no âmbito do ROC respeitante a medidas que afectam o comércio no sector do comércio de navios mercantes

Denúncia apresentada pelo CESA (Committee of European Union Shipbuilders Associations) em 24 de Outubro de 2000

→ Obstáculo ao comércio:

As subvenções ou outros benefícios concedidos a empresas de construção naval na República da Coreia.

→ O inquérito ao abrigo do ROC teve início em 2 de Dezembro de 2000.

→ Conclusões do inquérito:

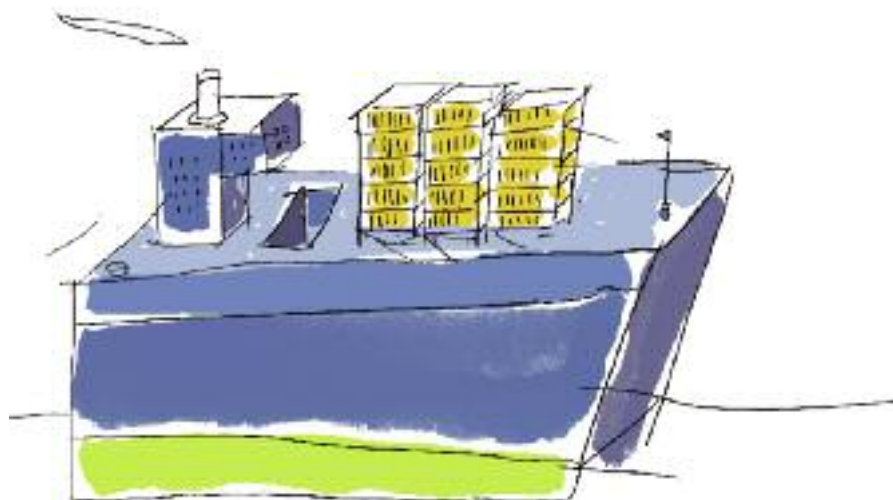
O inquérito revelou que a Coreia concedeu subvenções cujos montantes são significativos, principalmente através de um regime de exportação por intermédio do Banco Coreano de Exportação/Importação, bem como do perdão de dívidas e da conversão de dívidas em acções por parte de instituições financeiras controladas, total ou parcialmente, pelo Governo. Além disso, foram estabelecidas provas de que as subvenções em causa estavam a ter um impacto negativo sobre a indústria comunitária, na acepção do Acordo da OMC sobre as Subvenções, ou seja, um prejuízo importante e grave em diversos sectores essenciais da marinha mercante.

→ Resultado:

Em Novembro de 2001, o CESA solicitou à Comissão que actualizasse o Relatório do ROC para determinar se, no decurso de 2001, a indústria da UE tinha sofrido um impacto negativo. Este inquérito de actualização confirmou as conclusões do primeiro inquérito.

→ Ao longo desse período, a Comissão procurou, embora sem êxito, resolver o litígio de forma amigável. Após o fracasso das duas últimas rondas de negociações bilaterais, em Agosto e em Setembro de 2002, entre a Coreia e a UE, a Comissão não teve outra opção senão solicitar a realização de consultas sob os auspícios da OMC.

→ O pedido foi apresentado em 21 de Outubro de 2002. Foram realizadas três sessões de consultas em Novembro e em Dezembro de 2002, bem como em Maio de 2003, que não permitiram resolver o litígio. Por conseguinte, a UE solicitou o estabelecimento de um painel, em 24 de Junho de 2003, que foi criado na reunião do Órgão de Resolução de Litígios de 21 de Julho de 2003. O relatório do painel foi apresentado em Março de 2005. Os serviços da Comissão supervisionam actualmente a aplicação das recomendações do painel.



Anexo

Lista exemplificativa de obstáculos ao comércio frequentemente considerados nos processos de resolução de litígios no âmbito da OMC e nos inquéritos ao abrigo do ROC

Os obstáculos ao comércio frequentemente examinados na resolução de litígios no âmbito da OMC e nos inquéritos ao abrigo do ROC são, nomeadamente, as subvenções, a discriminação fiscal, a regulamentação técnica, os direitos de propriedade intelectual e as formalidades aduaneiras.

Formalidades aduaneiras

Reconhece-se há muito que as formalidades administrativas associadas à exportação e à importação de mercadorias (normalmente referidas como “legislação aduaneira”) podem, só por si, constituir obstáculos ao comércio. Podem ser citadas diversas práticas que, efectivamente, funcionam como obstáculos ao comércio.

- Em primeiro lugar, os requisitos aduaneiros de todos os Membros da OMC baseiam-se, em grande medida, no “valor” das mercadorias que serve de base para determinar os direitos aduaneiros aplicáveis na importação. Em consequência, a determinação do “valor” das mercadorias importadas é uma parte fundamental do processo de avaliação do direito. É, por conseguinte, fácil utilizar métodos ambíguos e arbitrários de determinação do valor das mercadorias importadas, aumentando assim o montante dos direitos a pagar. Estas acções podem obstar seriamente à livre circulação de mercadorias através das fronteiras e diminuir o valor das concessões pautais negociadas. O Acordo da OMC sobre o valor aduaneiro instaura uma disciplina detalhada nesta matéria.
- Em segundo lugar, os encargos associados à importação e à exportação podem também constituir sérios obstáculos ao comércio. Tais encargos podem estar relacionados com diversos serviços prestados, como serviços consulares, concessão de licenças, controlos das trocas, inspecções, quarentena, medidas sanitárias e fumigação. Na medida em que os encargos cobrados não se limitam ao custo do serviço prestado (de que são exemplo típico os encargos ad valorem sem limite máximo), podem desincentivar seriamente a exportação. Normalmente são cobrados encargos exorbitantes para gerar maiores receitas ou para proteger a produção nacional. A regra de base aplicável é o artigo IX do GATT.
- Em terceiro lugar, os requisitos de preço mínimo também podem constituir um obstáculo à livre circulação de mercadorias. Em especial, os requisitos que proíbem a importação de mercadorias, cujo preço seja inferior a um preço pré-determinado, constituem uma das restrições mais graves ao comércio internacional e são contrárias ao artigo XI do GATT.



Direitos de propriedade intelectual

Os direitos de propriedade intelectual são os direitos que se concedem às pessoas pelas obras de que são autores. Normalmente conferem ao criador da obra o direito exclusivo para uso da obra durante determinado período de tempo. Esses direitos exclusivos são geralmente sujeitos a um certo número de limites e de excepções, que se destinam a assegurar o equilíbrio entre os interesses legítimos dos titulares dos direitos e os dos utilizadores.

O Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) reduziu as lacunas existentes a nível da protecção desses direitos à escala mundial e sujeitou-os a regras internacionais comuns.

Direitos de autor

Os direitos de autor de obras literárias e artísticas (tais como livros e outras produções escritas, composições musicais, pinturas, esculturas, programas informáticos e filmes) estão protegidos por direitos de autor (copyright) por um período mínimo de 50 anos após a morte do autor. Estão igualmente protegidos pelos direitos de autor e direitos conexos os direitos dos intérpretes (actores, cantores, músicos), dos produtores de fonogramas (gravação de sons) e dos organismos de radiodifusão.

Propriedade industrial

A propriedade industrial pode ser repartida em duas áreas principais:

→ Sinais distintivos

Trata-se de marcas de fabrico ou comerciais (que diferenciam os bens ou serviços de uma empresa dos de outras empresas) e das indicações geográficas (que identificam um bem como sendo originário de determinado lugar, quando determinada característica do produto puder ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica). A protecção deste tipo de sinais distintivos tem por finalidade estimular e garantir a livre concorrência, bem como proteger os consumidores, permitindo-lhes escolher informadamente entre vários produtos ou serviços.

→ Outros

Outros tipos de propriedade industrial são protegidos principalmente para estimular a inovação, a concepção e a criação de tecnologia. Nesta categoria recaem as invenções (protegidas por patentes), o desenho industrial (design) e o sigilo comercial. Esta protecção é normalmente concedida por um período de tempo determinado (em geral, 20 anos no caso das patentes).



Violações possíveis

Entre as violações dos direitos de propriedade intelectual cabe citar:

- A legislação que não garanta o tratamento nacional aos nacionais de países Membros da OMC, nem a extensão automática e incondicional de eventuais vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidas a nacionais de qualquer outro país aos nacionais de todos os países Membros da OMC (a denominada obrigação de conceder o tratamento da Nação mais favorecida).
- A legislação que limita os direitos de propriedade intelectual infringindo as normas do TRIPS (por exemplo, duração dos direitos de autor inferior a 50 anos, duração de patentes inferior a 20 anos, não proibição da utilização de denominações vinícolas paralelamente às expressões “estilo” “género” “tipo”).
- A legislação que interpreta de forma demasiado lata as excepções previstas no Acordo TRIPS (por exemplo, indicações geográficas abusivamente consideradas genéricas).
- Incumprimento das disposições de execução do TRIPS.

Regulamentação técnica

A regulamentação técnica e as normas industriais variam de país para país. Para comercializarem os seus produtos, os produtores e os exportadores devem adaptá-los às diferentes regulamentações e normas. Se essas normas forem estabelecidas de forma arbitrária, poderão tornar-se obstáculos ao comércio. As empresas e indústrias da UE podem basear-se no Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio para garantirem que as regulamentações e normas, bem como os procedimentos de ensaio e de certificação, nos países terceiros não criam obstáculos ao comércio desnecessários.

O Acordo sobre os Obstáculos ao Comércio é aplicável a uma ampla gama de medidas: composição das mercadorias, requisitos em termos de design, bem como embalagem, marcação e rotulagem, etc. Aplica-se tanto à regulamentação obrigatória, que determina as características dos produtos, como às normas voluntárias. As medidas técnicas adoptadas pelos governos a nível central não são as únicas sujeitas à disciplina comercial: o Acordo sobre os Obstáculos ao Comércio integra igualmente disposições que descrevem a forma como a administração local e os organismos não governamentais devem aplicar a própria regulamentação.

O Acordo sobre os Obstáculos ao Comércio proíbe a discriminação relativamente às mercadorias importadas mediante a aplicação de requisitos de concepção ou de ensaio mais complexos. Os Membros da OMC devem assegurar igualmente que os regulamentos técnicos não contenham disposições mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer objectivos legítimos. Os procedimentos para decidir da conformidade de dado produto com as normas nacionais devem ser justos e equitativos.

Para promover uma maior convergência entre as regulamentações e normas técnicas nacionais, o Acordo exige que os países Membros utilizem as normas internacionais como uma base para as respectivas regulamentações, sempre que sejam pertinentes para atingir os objectivos perseguidos.



Subvenções

Os Membros da OMC decidiram regular as subvenções no âmbito do Acordo Sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação. Esta disciplina existe pelo facto de ser geralmente reconhecido que as subvenções implicam por norma uma afectação indevida de recursos, o que pode provocar potencialmente a distorção do comércio e ter um impacto negativo sobre as empresas concorrentes que não beneficiam de subvenções.

Na legislação da OMC, a subvenção define-se em geral como uma contribuição financeira do Estado que confere ao beneficiário uma vantagem que este não poderia obter de outro modo no mercado. Por exemplo, podem incluir-se nesta categoria, a transferência não reembolsável de fundos públicos, tais como um subsídio ou uma isenção fiscal concedidos a uma empresa. Em outros casos, é necessário proceder a uma comparação do mercado para determinar se existe uma subvenção. Por exemplo, um empréstimo do Governo constituirá numa subvenção se for concedido em condições mais favoráveis do que as que seriam normalmente obtidas no mercado, ou seja, a taxas de juro inferiores às do mercado.

Importa salientar que os princípios em matéria de subvenções são aplicáveis somente às vantagens que resultem da intervenção financeira dos poderes públicos. Muitos tipos de medidas do Governo conferem vantagens, mas não podem ser consideradas subvenções. Por exemplo, se um Governo reduzir as normas sociais ou ambientais, que são hoje um elemento especialmente relevante, pode deste modo diminuir os custos das empresas e conferir-lhes vantagens, pelo menos do ponto de vista puramente egoísta da empresa. Contudo, pelo facto de não se tratar de uma contribuição financeira do Governo, não se trata de uma subvenção e não pode ser sujeita a medidas de compensação. De igual modo, a proibição das exportações de resíduos de aço pode beneficiar os produtores do sector, pelo facto de reduzir o preço da matéria-prima, mas não se tratará ainda de uma subvenção. Pode também apontar-se o exemplo do aumento de direitos pautais que beneficiam as empresas, assegurando-lhes uma certa protecção. Contudo, neste caso, o Governo, em vez de renunciar a receitas, obtém ganhos.

Nem todas as subvenções podem ser contestadas. Alguns tipos de subvenções são, neste domínio, considerados mais favoráveis do que outros. Por exemplo, considera-se normalmente que as subvenções, que forem aplicadas de modo uniforme em todo o território do Estado que as concede, não favorecendo certas empresas em detrimento de outras, não distorcem o comércio. Por exemplo, a diminuição de impostos sobre os rendimentos das sociedades que beneficie as pequenas e médias empresas, será normalmente considerada uma subvenção não específica. As subvenções não específicas não podem ser sujeitas a medidas por força da legislação da OMC.

Por outro lado, as subvenções específicas, ou seja, as limitadas a certas empresas, podem potencialmente distorcer o comércio, e ser assim contestadas, se tiverem um impacto negativo (por exemplo, prejuízo à indústria nacional, desvio do fluxo das exportações, subcotação de preços) sobre os outros Membros da OMC. Trata-se das subvenções “passíveis de medidas de compensação”. Contudo, antes de dar início ao processo, é necessário obter provas da existência dessas subvenções.

Por último, considera-se que determinadas subvenções têm, por natureza, em todas as circunstâncias, um impacto directo negativo sobre o comércio, sendo, por conseguinte, são liminarmente proibidas. Trata-se das subvenções à exportação e das subvenções que favorecem a utilização de produtos nacionais em detrimento das importações. São exemplo deste caso, os empréstimos públicos a taxas preferenciais concedidos exclusivamente aos exportadores ou as isenções fiscais baseadas na proporção de produtos nacionais utilizados na produção.



Discriminação fiscal

O artigo III.2 do GATT de 1994 estabelece o princípio do Tratamento Nacional, o que implica que os Membros da OMC são obrigados a conceder aos produtos importados um tratamento igual ao concedido aos produtos nacionais. Por outras palavras, proíbe os Membros da OMC de aplicarem, aos produtos importados, encargos fiscais discriminatórios que não sejam aplicáveis aos produtos nacionais.

Para determinar a compatibilidade da medida com o artigo III: 2 do GATT de 1994, é necessário averiguar se os produtos importados são produtos similares ou estão em concorrência directa ou são permutáveis com os produtos nacionais. As regras são mais restritas no primeiro caso do que no último.

Produtos similares

Se os produtos importados forem “similares” aos nacionais, os encargos fiscais aplicáveis devem ser idênticos. Por outros termos, se se considerar que os produtos importados estão sujeitos a impostos mais elevados do que os aplicados aos produtos nacionais, mesmo se esta diferença for reduzida (margem de minimis), a discriminação é confirmada e, conseqüentemente, considera-se que se trata de uma violação do princípio do tratamento nacional.

O termo “produto similar” não está definido pelo GATT. A sua interpretação deve, por conseguinte, ser feita caso a caso. Deste modo, será possível examinar de forma equitativa, em cada caso específico, os diversos elementos que constituem a semelhança. Para determinar se os produtos importados são similares aos produtos nacionais, consideram-se muito importantes as similitudes entre as respectivas características físicas (por exemplo, as propriedades, natureza e qualidade do produto, tais como as matérias-primas, aparência, cor, apresentação, acondicionamento). Ademais, é necessário examinar outros elementos, tais como, as técnicas e métodos de produção (por exemplo, destilação, filtragem, coloração ou processos de envelhecimento), a utilização final do produto no mercado em questão e a respectiva classificação pautal.

Produtos directamente concorrentes ou permutáveis

Se os produtos importados forem directamente concorrentes ou permutáveis com os nacionais, são autorizadas diferenças pouco significativas (*de minimis*) de carga fiscal (por exemplo, podendo ser provavelmente tolerada uma diferença de 0,5%, mas não uma diferença de 3%). Além disso, para ser estabelecida a violação, é necessário determinar que são aplicados encargos fiscais mais elevados aos produtos importados tendo em vista assegurar a protecção da produção nacional. Dado que a intenção do legislador nem sempre é fácil ou evidente de estabelecer, para decidir da questão, será necessário observar a concepção, a arquitectura e a estrutura da medida.

Quando é que os produtos importados e os nacionais são directamente concorrentes ou permutáveis? Embora esta categoria seja mais ampla do que a categoria de produtos similares, deve ser determinada, caso a caso, por referência principalmente à percepção dos consumidores no mercado em questão. Nessa conformidade, devem ser fornecidas informações sobre as utilizações finais comuns (se os produtos são utilizados em situações similares ou para fins similares), sobre as estratégias de comercialização (canais de distribuição e pontos de venda). Além disso, devem ser observadas as características físicas, a elasticidade dos preços, a procura em outros mercados e a classificação pautal.



http://ec.europa.eu/trade/issues/respectrules/tbr/index_en.htm

Para mais informações | Direcção-Geral do Comércio | Unidade F2 (Aspectos legais da política comercial) | Tel. +32 2 295 39 18 | E-mail : trade-tbr@ec.europa.eu

